AgRg no HABEAS CORPUS Nº 760334 - SP (2022/0237484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	P G DE A (PRESO)
ADVOGADOS	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
		BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA E OUTRO - SP399709
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. TEMA SUSCITADO NO *MANDAMUS* NÃO PODE SER APRECIADO EM RAZÃO DA EVIDENTE UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA DENOMINADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA" E POR SE TRATAR DE FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM PEÇAS PROCESSUAIS DIVERSAS. TÉCNICAS AMPLAMENTE RECHAÇADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MESMO EM SE TRATANDO DE NULIDADE ABSOLUTA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ APROXIMADAMENTE DEZ ANOS. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Há óbice ao conhecimento do *writ*, pois a tese relacionada à nulidade por ausência de representação do ofendido B., representa evidente utilização da denominada nulidade de algibeira, estratégia processual amplamente rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores – mesmo na hipótese de nulidade absoluta –, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte por longo período (no caso, aproximadamente dez anos do trânsito em julgado da condenação), em explícita violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

2. Ademais, houve evidente fracionamento de pedidos em oportunidades diversas pela Defesa, procedimento igualmente refutado por esta Corte Superior de Justiça, por representar verdadeiro tumulto processual e ferir os deveres de ética e lealdade processuais. De fato, a apelação criminal foi julgada pelo Tribunal de origem em 22/11/2012 e o trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2013. Contra o referido acórdão de apelação, foi impetrado o HC n. 385.327/SP, cuja matéria ora trazida a baila no *mandamus* não foi suscitada. O mencionado *writ*, sob a relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi denegado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior no dia 28/03/2017. A Defesa propôs, ainda, duas revisões criminais (0044041-96.2016.8.26.0000 e 0002352-67.2019.8.26.0000; julgadas, respectivamente, em 2016 e 2019) e, novamente, o tema trazido na ação constitucional não foi alegado.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40464947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:13
Código de Controle do Documento: 2cd746a4-a42e-4ad8-8ffc-c1a22a20030e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40464947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:13
Código de Controle do Documento: 2cd746a4-a42e-4ad8-8ffc-c1a22a20030e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 760334 - SP (2022/0237484-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	P G DE A (PRESO)
ADVOGADOS	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
		BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA E OUTRO - SP399709
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. TEMA SUSCITADO NO *MANDAMUS* NÃO PODE SER APRECIADO EM RAZÃO DA EVIDENTE UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA DENOMINADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA" E POR SE TRATAR DE FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM PEÇAS PROCESSUAIS DIVERSAS. TÉCNICAS AMPLAMENTE RECHAÇADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MESMO EM SE TRATANDO DE NULIDADE ABSOLUTA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ APROXIMADAMENTE DEZ ANOS. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Há óbice ao conhecimento do *writ*, pois a tese relacionada à nulidade por ausência de representação do ofendido B., representa evidente utilização da denominada nulidade de algibeira, estratégia processual amplamente rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores – mesmo na hipótese de nulidade absoluta –, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte por longo período (no caso, aproximadamente dez anos do trânsito em julgado da condenação), em explícita violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

2. Ademais, houve evidente fracionamento de pedidos em oportunidades diversas pela Defesa, procedimento igualmente refutado por esta Corte Superior de Justiça, por representar verdadeiro tumulto processual e ferir os deveres de ética e lealdade processuais. De fato, a apelação criminal foi julgada pelo Tribunal de origem em 22/11/2012 e o trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2013. Contra o referido acórdão de apelação, foi impetrado o HC n. 385.327/SP, cuja matéria ora trazida a baila no *mandamus* não foi suscitada. O mencionado *writ*, sob a relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi denegado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior no dia 28/03/2017. A Defesa propôs, ainda, duas revisões criminais (0044041-96.2016.8.26.0000 e 0002352-67.2019.8.26.0000; julgadas, respectivamente, em 2016 e 2019) e, novamente, o tema trazido na ação constitucional não foi alegado.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por P. G. DE A. contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 188):

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TESES DE NECESSIDADE DA INCIDÊNCIA DE* NOVATIO LEGIS IN MELLIUS, *INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E ILEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA À CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. TODOS OS TEMAS SUSCITADOS NO PRESENTE* MANDAMUS *NÃO PODEM SER APRECIADOS EM RAZÃO DA EVIDENTE UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA DENOMINADA* 'NULIDADE DE ALGIBEIRA' *E POR SE TRATAREM DE FRACIONAMENTOS DE PEDIDOS EM PEÇAS PROCESSUAIS DIVERSAS. TÉCNICAS AMPLAMENTE RECHAÇADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MESMO EM SE TRATANDO DE NULIDADE ABSOLUTA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA HÁ APROXIMADAMENTE DEZ ANOS.* MANDAMUS *NÃO CONHECIDO"*

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 90 (noventa) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no "*artigo 214 c. c. artigo 224, alínea a, cinco vezes c. c. artigo 69, do Código Penal c.c. artigo 1.º, inciso VI, c. c. artigo 9.º da Lei 8.072/90*" (fl. 77).

O Sentenciado e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação. O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso ministerial e ao apelo defensivo a fim de "*mantida no mais a r. sentença, condena-lo também pela prática dos crimes de atentados violentos ao pudor em relação ao ofendido B., reconhecendo-se a continuidade delitiva em relação a essa vitima e a T., L. e N., no mais afastando-se a incidência do artigo 9°, da Lei n° 8.072/90, reduzida a exasperação, para cada qual dos ofendidos, para a fração de 1/2, ficando sua pena corporal final estabelecida em 72 (setenta e dois) anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por incurso nas sanções dos artigos 214, caput, e 224, 'a' e 71, c. c. o artigo 69 (por seis vezes), do Código Penal*" (fl. 46).

A condenação **transitou em julgado em 08/04/2013**.

O apenado ajuizou a Revisão Criminal n. 0044041-96.2016.8.26.0000, que foi indeferida pela Corte local em 29/11/2016.

Posteriormente, houve o ajuizamento de nova Revisão Criminal de n. 0002352-67.2019.8.26.0000, que foi liminarmente indeferida, em 14/09/2019, pelo Desembargador Relator.

Neste *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, que o Paciente "*foi processado e condenado no ano de 2007, sob a vigência do Decreto Lei nº 2848/40, o qual previa em seu artigo 214 o crime de atentado violento ao pudor aquele que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso*

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

da conjunção carnal, tendo pena mínima em 6 anos. E ainda, à época era vigente o artigo 224 do Código penal, que previa um aumento de pena quando o crime fosse cometido contra menores de 14 anos de idade, a qual aumentava a pena em metade. Ambos artigos foram aplicados no presente caso, aplicando-se a pena de 9 anos para cada uma das seis vítimas" (fl. 9). Assevera que, no ano de 2009 houve a introdução do delito de estupro de vulnerável, com pena abstrata mínima de 8 (oito) anos de reclusão. Assim, "*embora a sentença seja datada de 22 de outubro de 2008 (doc. 02), o acórdão que julgou a apelação foi proferido em 22 de novembro de 2012, já sob a égide da nova legislação. Por se tratar de matéria de ordem pública (a aplicação da lei penal no tempo), seu conhecimento poderia ter ocorrido ex-officio pelo Tribunal, sem a necessidade de provocação pela parte recorrente*" (fl. 10), o que, todavia, não ocorreu, residindo aí o constrangimento ilegal.

Aduziu que "*quando da propositura da ação, B. já havia completado 18 anos (a denúncia foi oferecida em 15 de fevereiro de 2008 e B. nasceu em 1989), dependendo tão somente dele realizar a representação da ação penal pública condicionada, e não mais sendo de competência de seus representantes legais, quais sejam seus genitores, conforme foi realizado no presente caso*" (fl. 14). Desse modo, diante da ausência de representação pelo próprio ofendido no prazo legal – exigida pela legislação então em vigor à época dos fatos –, impõe-se o reconhecimento da decadência.

Alegou a incompetência absoluta da 2.ª Vara de Fernandópolis/SP para o processo e julgamento dos fatos relacionados às vítimas T. N. T., pois o crime praticado contra a primeira vítima ocorreu na cidade de São José do Rio Preto.

Asseverou, por fim, que não foram declinadas razões idôneas na dosimetria penal quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Requereu a concessão da ordem para fins de: "*1) Aplicação de Lei Penal mais benéfica, aplicando-se retroativamente o artigo 217-A do Código Penal; 2) Reconhecimento da decadência com relação a vítima B., extinguindo-se, como consequência, a punibilidade do paciente; 3) Do reconhecimento da incompetência absoluta da 2º Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis para o julgamento dos fatos referente à Vítima T. N. T.; 4) Reforma na dosimetria da pena com relação ao crime continuado, aplicando-se o parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, no seu mínimo legal; 5) Desde já, manifesta-se a defesa no sentido de se opor ao julgamento virtual, requerendo assim a concessão de oportunidade para Sustentação Oral do presente 'writ'*" (fls. 22-23).

Não foi formulado pleito liminar.

Foram prestadas informações às fls. 92-161.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 163-168).

Não conheci do *habeas corpus* às fls. 188-196.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa não se insurge contra o não conhecimento das teses relacionadas à *novatio legis in mellius*, à incompetência absoluta do

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

Juízo e de continuidade delitiva. Alega, contudo, inexistir nulidade de algibeira ou fracionamento de pedido em relação à tese de ausência de representação do ofendido B..

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado nesse ponto.

É o relatório.

VOTO

Não deve ser provido o recurso.

Com efeito, como declinado na decisão agravada, **há óbice ao conhecimento do presente *writ***, pois a tese relacionada à nulidade por ausência de representação do ofendido B., representa **evidente utilização da denominada nulidade de algibeira**, estratégia processual **amplamente rechaçada** pela jurisprudência dos Tribunais Superiores – mesmo na hipótese de nulidade absoluta –, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, **quedando-se inerte por longo período** (no caso, aproximadamente **dez anos do trânsito em julgado da condenação**), em explícita violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

Ademais, **houve evidente fracionamento de pedidos em oportunidades diversas pela Defesa**, procedimento igualmente **refutado** por esta Corte Superior de Justiça, por representar verdadeiro **tumulto processual e ferir os deveres de ética e lealdade processuais**.

De fato, a apelação criminal foi julgada pelo Tribunal de origem em **22/11/2012** e o trânsito em julgado ocorreu em **08/04/2013**. Contra o referido acórdão de apelação, **foi impetrado o HC n. 385.327/SP**, cuja matéria ora trazida a baila no presente *mandamus* **não foi suscitada**. O mencionado *writ*, sob a relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi denegado pela Sexta Turma deste Tribunal Superior no dia 28/03/2017, nos termos da seguinte ementa:

> "*PROCESSUAL E PENAL.* HABEAS CORPUS. *ART. 214,* CAPUT*, E ART. 224, '*A*', E ART. 71, C.C. ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES PARA CONTRAVENÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO A UMA DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DAS CONDUTAS PRATICADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMAS NÃO SUSCITADOS/ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA INDIVIDUAL COM RELAÇÃO À 4 VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL. SOMADAS AS PENAS DAS 6 VÍTIMAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na hipótese, as questões relativas à desclassificação dos crimes para contravenção penal, a exclusão da condenação quanto à vítima N. N. C. P., o afastamento do caráter hediondo das condutas praticadas e o regime de cumprimento de pena não foram enfrentadas pelo Tribunal a quo, sendo que a matéria referente à desclassificação não pode sequer ser apreciada nesta estreita via processual.*
>
> *2. Com o advento da Lei n.º 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de*

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto fático. Na espécie, a pena-base foi fixada no mínimo legal, aplicando-se a exasperação decorrente da continuidade delitiva, tendo em vista que com relação a quatro vítimas, individualmente, as condutas criminosas foram praticadas por várias vezes ao longo do tempo, não havendo falar em crime único, no que diz respeito a cada uma das vítimas.

3. Reconhecido o concurso material de crimes, que na espécie refere-se ao total de vítimas (seis), tal instituto não pode ser afastado para incidência da continuidade delitiva, eis que identificada a presença de desígnios autônomos e contextos diversos.

Este Sodalício pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos e contextos diversos, como no caso dos autos. Para se concluir de maneira diversa demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ.

4. Ordem denegada." (HC n. 385.327/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017.)

Posteriormente, como já relatado, a Defesa propôs **<u>duas</u> revisões criminais** (0044041-96.2016.8.26.0000 e 0002352-67.2019.8.26.0000; julgadas, respectivamente, em 2016 e 2019) e, novamente, **o tema trazido nesta ação constitucional <u>não foi alegado</u>**. Cabe referir, ainda, que os mencionados óbices não se alteram em razão de se tratarem de causídicos diferentes que patrocinaram o Réu.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do presente *writ*. A propósito, colaciono ementas de julgados deste Superior Tribunal de Justiça que corroboram essa conclusão:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ESTELIONATO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES.* **WRIT *<u>IMPETRADO APÓS MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.</u>*** *PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A ***invocação tardia pela impetrante de nulidade do acórdão de apelação (proferido há mais de 10 anos, cujo trânsito em julgado foi certificado em 30/4/2013), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.***

2. Ainda que assim não fosse, ressalta-se que: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que ***<u>mesmo as nulidades denominadas absolutas</u>****, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).*

3. Nessa linha de intelecção, uma vez que, in casu, *o Tribunal de origem julgou a apelação objurgada neste writ em 9/4/2013 e somente no dia 24/5/2023 foi impetrado o presente habeas corpus, o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.*

Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 825.794/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe 22/08/2023; sem grifos no original.)

"[...] *4.* '**A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada '*nulidade de algibeira*'** - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais' *(AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).*" (AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe 17/10/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ E À LEALDADE PROCESSUAL . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Hipótese em que o agravante busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AgRg no HC 636.103/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. JÚRI. ARGUIÇÃO DE NULIDADE APÓS MAIS DE 5 ANOS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Não tendo sido arguida a nulidade no momento oportuno, o questionamento trazido pela defesa - somente após mais de 5 anos da prolação do acórdão recorrido -, quando já submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e, inclusive, após o julgamento do recurso de apelação, que determinou a submissão do acusado a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, evidencia-se a preclusão da matéria.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 376.753/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019; sem grifos no original.)

"[...] *3. Ademais, '*a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação em tempo oportuno e a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal.*' (AgRg no AREsp 699.468/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017). No mesmo sentido: HC 377.207/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.*

4. Além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo ao acusado, as instâncias ordinárias concluíram que, embora ciente da situação, o recorrente optou em não apresentar a questão ao juízo, operando-se a preclusão. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1857620/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

"[...] *1. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, '* [...] em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que **mesmo as nulidades denominadas absolutas** ***também devem ser arguidas em momento oportuno,*** **sujeitando-se à preclusão temporal***.' (AgRg no HC 627.331/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021, grifei.). Portanto, insuperável, a preclusão reconhecida pela Corte de origem.* [...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1801315/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021; sem grifos no original.)

"[...] *2. A invocação tardia pelo impetrante de nulidade do primeiro acórdão apelatório (proferido há mais de 5 anos), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.* [...]" (HC 558.860/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida limita-se à alegação de nulidade por ausência de intimação da defesa para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

2. No caso em exame, deixou a defesa para alegar a questão em sede de revisão criminal, mantendo-se silente quando da apresentação das razões da apelação e, assim, tornando preclusa a matéria.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1938196/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021; sem grifos no original.)

"[...] *5. A defesa conhecia o suposto vício desde o oferecimento da denúncia, mas quedou-se inerte nas diversas oportunidades que teve para se manifestar sobre o tema, suscitando a questão tão somente no bojo do recurso de apelação, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira, conduta incompatível com o princípio da boa-fé e da cooperação, que norteiam o comportamento das partes no processo penal.*

6. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 676.669/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SUSTENTAR ORALMENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PEDIDO JÁ FORMULADO PERANTE ESTA CORTE EM OUTRO* HABEAS CORPUS. *CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORA IMPETRADO. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. NÃO-ATENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

3. ***Deve-se ter em conta que o acesso ao Judiciário não pode se dar de forma indiscriminada, tendo de ser conduzido com ética e lealdade****. Segundo o art.*

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

14, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, "Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...]. III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito."

4. ***O dever de lealdade processual obriga a todos os agentes que influenciam na condução do processo: Magistrados, Membros do Ministério Público, Partes, Advogados, Peritos, Serventuários da Justiça e Testemunhas. O processo é instrumento de efetivação das normas, cuja finalidade primordial é a de manutenção do equilíbrio social, cabendo ao Magistrado competente verificar se os ditames do Princípio da Lealdade estão sendo observados por todos aqueles que participam do desenvolvimento processua****l.*

5. Não se pode deixar de ter em consideração ser consectário de tal Princípio a impossibilidade de a Defesa pleitear pretensões descabidas, inoportunas, tardias ou já decididas, abarrotando os Tribunais Pátrios com causas cuja finalidade é unicamente protelatória. Com relação ao Direito Criminal, especificamente, deve-se deixar claro que os meios processuais existentes não podem ser utilizados como forma de se buscar incessantemente o adiamento do cumprimento da reprimenda, por exemplo.

6. Mais especificamente sobre o habeas corpus, muito embora se trate de remédio exclusivo da defesa, não se pode olvidar, nunca, que todo e qualquer processo não se destina unicamente a solucionar um conflito exclusivo do Paciente, pois, antes de mais nada, é instrumento que visa à efetivação da paz social.

7. ***Por tais razões, não podem as partes fracionar as causas e formular pedidos diversos, a seu bel-prazer, no momento que considerarem mais oportuno, assoberbando os trabalhos dos Tribunais para que sejam julgadas pretensões descabidas, ou que, em seu fu ndo, têm os mesmos fundamentos de outras causas já ajuizadas, ou até mesmo que já tenham sido decididas definitivamente por determinada instância judicial****.*

[...]

10. Repita-se, a impetração indiscriminada de habeas corpus *com propósitos nitidamente protelatórios, ou até mesmo para se buscar, quiçá, a prescrição da pretensão punitiva estatal ou executória, não pode ser admitida pelos Tribunais pátrios, que devem lançar mão dos meios próprios para que não se pratiquem atos que configurem abuso do exercício do direito de defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 167.006/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010; sem grifos no original.)

"[...] *3. O princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal preceitua que, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.* ***Assim, também por esse fundamento a impetração é incabível pois contra o mesmo acórdão de origem, já havia sido impetrado outro habeas corpus. Ressalte-se ainda que o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não é admitido por esta Corte.***

4. Recurso desprovido." (AgRg no HC n. 824.853/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023 sem grifos no original.)

"[...]

2. ***A Defesa já havia interposto Agravo em Recurso Especial na causa principal (seguido da interposição de agravo regimental, recurso extraordinário e novo agravo regimental - todos não conhecidos), além de ter impetrado, recentemente, também nesta Corte, outro habeas corpus, deixando de veicular a tese ora ventilada no*** **mandamus** ***supracitado. Assim, também por essa ótica, a tese defensiva não pode ser conhecida, por se tratar de verdadeiro fracionamento***

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

de pedido em oportunidades diversas, técnica rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus, de ofício, tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 821.959/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 21/08/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40198503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: fd9c3810-e150-49a9-a939-94368c04c4d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 760.334 / SP

Número Registro: 2022/0237484-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001208320088260189 1208320088260189 1890120080001203

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNA NUNES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
		BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	P G DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P G DE A (PRESO)
ADVOGADOS	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
		BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA E OUTRO - SP399709
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA40360343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:39:19
Código de Controle do Documento: bf9c6892-368a-4f93-82c7-8880af1c759c

Dr(a). YURI FACO TOMANIK, pelas partes: AGRAVANTE: P G DE A e .: PAULO GILBERTO DE ALMEIDA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:39:19
Código de Controle do Documento: bf9c6892-368a-4f93-82c7-8880af1c759c